

<u>ACÓRDÃO</u>

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003282-52.2012.815.0351.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé -

PREV-SAPÉ.

ADVOGADO: Danielle Torrião Furtado (OAB/PB 14.544).

APELADA: Severina Marcelino dos Santos.

ADVOGADO: Alberto Jorge Souto Ferreira (OAB/PB 14.457).

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER REPETIÇÃO C/C INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO RESTITUIÇÃO DE **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE** VERBAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO **DETERMINADAS** PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. PARCELA QUE NÃO INTEGRARÁ OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- 1. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade" (Súmula nº 49, do TJPB).
- 2. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003282-52.2012.815.0351, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito, em que figuram como Apelante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ, e como Apelada Severina Marcelino dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, f. 42/44, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito ajuizada em seu desfavor por Severina Marcelino dos Santos, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a

suspensão das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba denominada "Insalubridade", condenando a Autarquia Previdenciária a restituir os descontos realizados a referida rubrica, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando a sucumbência recíproca, com a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, distribuídos na proporção de 70% para o Réu e 30% para o Promovente, além de condená-lo ao pagamento de 30% das custas processuais com a ressalva da condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, submetendo o Julgado ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

Em suas Razões, f. 48/58, alegou que a contribuição previdenciária recaiu somente sobre o vencimento e as vantagens de caráter permanente da Apelada e que, mesmo com a incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração, somente as parcelas inerentes ao cargo efetivo por ela exercido integrariam os proventos de aposentadoria, em aplicação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

Asseverou, ainda, que a Recorrida não especificou as parcelas cujo desconto seria indevido, requerendo, por fim, o provimento do Apelo, para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 62/65, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, argumentando que não deve incidir desconto previdenciário sobre as rubricas auferidas pelo servidor que não serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Autora, ora Apelada, requereu a suspensão e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas que, segundo ela, não integrarão os seus proventos.

Embora a Exordial não indique quais parcelas não deveriam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, mediante simples análise dos contracheques e das fichas financeiras em nome da Promovente, f. 16/20, podem ser aferidas as verbas objeto da lide (terço de férias, anuênio, insalubridade, produtividade SUS e 13° salário), inexistindo qualquer óbice que tenha impedido a apreciação dos pedidos pelo Juízo e o exercício do contraditório pelo Apelante.

Este Colegiado assentou que a contribuição previdenciária sobre a Insalubridade percebida pelos servidores públicos é indevida em razão do caráter *propter laborem* da rubrica, porquanto é paga em decorrência do local insalubre em que são prestadas as atribuições do cargo¹, razão pela qual deve ser mantida a

¹ RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS

Sentença que determinou a restituição das contribuições previdenciárias sobre ela incidentes.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. **IMPOSSIBILIDADE** DE **DESCONTOS** PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E INSALUBRIDADE. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRODUTIVIDADE SUS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE A RUBRICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ARTIGO 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO (CPC, ART. 557, CAPUT) E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA (CPC, ART. 557, § 1°-A). . - Constatando-se o desconto previdenciário indevido sobre adicional de férias, de insalubridade e gratificação de função, verbas de natureza propter laborem, faz-se imperiosa a devolução do indébito, porquanto tais valores não integram o beneficio do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - De outro lado, não incidindo, efetivamente, os descontos sobre a parcela nominada de "Produtividade SUS", impositiva a reforma da sentença para excluir da condenação a suspensão da incidência e a devolução da apontada rubrica. [...]. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037614520128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 26-11-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, NOTURNO E INSALUBRIDADE. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRODUTIVIDADE SUS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE A RUBRICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ARTIGO 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO (CPC, ART. 557, CAPUT) E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA (CPC, ART. 557, § 1°-A). - Constatando-se o desconto previdenciário indevido sobre adicional de férias, noturno e de insalubridade, verbas de natureza propter laborem, faz-se imperiosa a devolução do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - De outro lado, não incidindo, efetivamente, os descontos sobre a parcela nominada de "Produtividade SUS", impositiva a reforma da sentença para excluir da condenação a suspensão da incidência e a devolução da apontada rubrica. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036549820128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-11-2015)